Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls 11

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 043 - 2026

EXPEDIENTE
05 / 05 / 26

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 043-2026, que ***"INSTITUI O DIA 17 DE OUTUBRO COMO O DIA DE LUTO E DE MEMÓRIA ÀS MULHERES VÍTIMAS DE FEMINICÍDIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, ESTABELECE DIRETRIZES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE MEMORIAIS SIMBÓLICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*** de autoria das Vereadoras Regina da Silva Costa, Maria Da Conceição Aparecida Toledo Soares De Almeida, Simone do Carmo Silva e Damires Rinarlly Oliveira Pinto,vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-30-Apr-2026-12:58-070390-1/2

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se do Projeto de Lei que institui, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, o dia 17 de outubro como o "Dia de Luto e de Memória às Mulheres Vítimas de Feminicídio", estabelecendo, ainda, diretrizes para a implementação de memoriais simbólicos e ações de conscientização, com vistas à preservação da memória, à promoção de políticas de sensibilização social e ao fortalecimento da rede de proteção às mulheres.

A proposição se revela de grande relevância social, uma vez que concretiza o direito fundamental à saúde, previsto no artigo 6º e no artigo 196 da Constituição Federal, ao estabelecer política pública de atenção a portadores de doença crônica que exige acompanhamento permanente e rigoroso controle glicêmico. A iniciativa insere-se na competência comum dos entes federativos de cuidar da saúde e, de forma suplementar, na competência legislativa do Município, conforme disposto nos artigos 23, II, e 30, I e II, da Constituição Federal.

O conteúdo normativo que não se trata de mera criação de data comemorativa, inserindo-se no campo das políticas públicas de direitos humanos, memória social e enfrentamento à violência de gênero, com inequívoca repercussão na esfera da dignidade da pessoa humana e na promoção da igualdade material.

No plano material, a proposição revela profunda consonância com a Constituição Federal, especialmente com os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da igualdade (art. 5º, caput) e com os objetivos fundamentais da República, notadamente a promoção do bem de todos, sem discriminação (art. 3º, IV). A violência de gênero, em especial o feminicídio, constitui grave violação de direitos humanos, sendo dever do Estado, em todas as suas esferas, adotar medidas de prevenção, conscientização e enfrentamento.

Fls. 12

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 043 - 2026

A instituição de um dia de memória não se limita a um ato simbólico desprovido de eficácia jurídica. Ao contrário, insere-se na categoria de políticas públicas de caráter pedagógico e preventivo, reconhecidas pela doutrina contemporânea como instrumentos legítimos de transformação social, aptos a promover mudança cultural, visibilização de violações estruturais e fortalecimento das redes institucionais de proteção.

A proposição encontra, ainda, respaldo na legislação federal pertinente. A Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) estabelece diretrizes para a prevenção e erradicação da violência contra a mulher, incentivando ações educativas e de conscientização. Mais recentemente, conforme destacado na justificativa do projeto, a Lei Federal nº 15.334/2026 instituiu diretrizes semelhantes em âmbito nacional, reforçando a legitimidade e a pertinência da iniciativa local.

Trata-se de projeto de natureza autorizativa, que não cria despesa obrigatória nem impõe execução imediata, mas apenas faculta ao Poder Executivo adotar as medidas necessárias, condicionando a implementação à existência de dotação orçamentária e à regulamentação administrativa posterior. Dessa forma, não há qualquer afronta à iniciativa privativa do Prefeito nem violação ao princípio da separação dos poderes, uma vez que o texto não interfere na estrutura administrativa, tampouco institui cargos ou obrigações diretas ao Executivo.

O STF prevê no Tema 917 que "*não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).*

Reforçando o posicionamento e aclarando mais a situação, em julgado recente do Supremo Tribunal Federal, assim ficou decidido:

> Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA À BRINQUEDOS E EQUIPAMENTOS URBANOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA OU DE VÍCIO MATERIAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.
> 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria.
> 2. **Não ofende a separação de poderes a elaboração de política pública por lei de iniciativa parlamentar.**
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (...)

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 13

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 043 - 2026

> Da simples leitura do texto normativo, é possível depreender **que a legislação municipal nada mais fez do que dispor sobre política pública** voltada para proteção e inclusão das pessoas com deficiência, fixando requisitos mínimos em sua aplicação, **aptos a garantir alguma efetividade**
> (...)
> Se **não há ofensa ao regime de repartição de competências federativas, não há falar em ofensa à separação dos poderes ou em usurpação dos poderes constitucionais outorgados ao Executivo.**
> (RE 1482513 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 16-12-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-02-2025 PUBLIC 06-02-2025).

Passando ao plano orçamentário, temos que o presente projeto não cria despesa nova de forma imediata, se limitando a autorizar o município a adotar as providências necessárias, caso haja dotação orçamentária. Quando e se houver a regulamentação e implementação efetiva do programa, o Município providenciará os estudos para avaliar o impacto orçamentário, preservando assim o equilíbrio financeiro.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição em análise, nada impedindo sua tramitação regimental, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 29 DE ABRIL DE 2026.

VEREADOR ARLINDO REZENDE FONSECA

VEREADOR ERIVELTON MARTINS JAYME DA SILVA

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

EXPEDIENTE
05 / 05 / 26

Comunicado nº 059/2026

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores Angelino Cláudio Pimenta Neto, João Paulo Fernandes Resende e Roger Diêgo Evangelista, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 043/2026	Institui o dia 17 de outubro como o dia de luto e de memória às mulheres vítimas de feminicídio no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, estabelece diretrizes para a implementação de memoriais simbólicos, e dá outras providências.	Vereadoras Damires Rinarlly Oliveira Pinto, Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida, Regina da Silva Costa e Simone do Carmo Silva
PROJETO DE LEI 044/2026	Institui a Política de Educação continuada em prevenção à violência de gênero para os servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereadoras Damires Rinarlly Oliveira Pinto, Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida, Regina da Silva Costa e Simone do Carmo Silva
PROJETO DE LEI 045/2026	Dispõe sobre a prioridade e a flexibilização de requisitos para inclusão de mulheres em situação de violência doméstica e familiar nos Programas Habitacionais e de assentamento do Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereadoras Damires Rinarlly Oliveira Pinto, Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida, Regina da Silva Costa e Simone do Carmo Silva
PROJETO DE LEI 046/2026	Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Conselheiro Lafaiete - MG o "Festival de São Benedito", e dá outras providências.	Vereadora Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida
PROJETO DE LEI 047/2026	Institui o Programa "Conhecendo minha Cidade", com o objetivo de promover a valorização do patrimônio histórico, cultural e ambiental local, junto aos estudantes das Escolas Públicas Municipais, e dá outras providencias.	Vereadora Simone do Carmo Silva
PROJETO DE LEI 048/2026	Altera a Lei Municipal nº 6.316, de 24 de maio de 2024, que Dispõe sobre a emissão de certidão de número para imóveis em situação irregular no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências.	Vereador Roger Diêgo Evangelista

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.68